

- c) Apoio às actividades das comissões e grupos de trabalho quando os haja;
- d) Fornecer aos membros todas as informações de que necessitem

## ARTIGO 21

## (Contribuição para os encargos)

1 As instituições quer públicas quer privadas representadas no Conselho contribuirão para um fundo de maneo destinado a suportar as despesas administrativas e logísticas do Conselho e pagamento do bônus de presença no montante quer determinado pelo Conselho ou por outra forma acordado, sem prejuízo de sancionamento pelas entidades competentes

2 Cabe ao Conselho aprovar as normas de utilização do fundo de maneo, devendo delas dar conhecimento ao Ministério dos Transportes e Comunicações e à Secretaria de Estado das Pescas

3 A gestão do fundo de maneo a que se refere o n.º 1 deste artigo cabe ao Secretário e dele prestará contas perante o Conselho.

## ARTIGO 22

## (Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor na data da sua aprovação

## MINISTÉRIO DA CONSTRUÇÃO E ÁGUAS

## Diploma Ministerial n.º 124/93

de 17 de Novembro

A Administração Regional de Águas do Sul foi criada a partir dos meios humanos e materiais afectos à Unidade de Direcção de Aproveitamentos Hidráulicos, estrutura que se revelava completamente desajustada face às transformações operadas a nível do aparelho de Estado.

Paralelamente, concluídas que foram as grandes barragens dos Pequenos Libombos e de Corumana, impunha-se uma reorientação da actividade dos organismos envolvidos na tutela dos recursos hídricos, de modo a garantir-se a sua gestão eficaz a partir da aplicação da Lei de Águas e em especial o bom aproveitamento daquelas obras

Nesta perspectiva procedeu-se primeiro à reestruturação da Direcção Nacional de Águas de modo a dotar o Ministério dos instrumentos necessários a uma tutela que, garantindo a adequada supervisão e controlo, não embarace a rápida tomada de decisões que a moderna gestão dos recursos hídricos requer.

Achando-se minimamente consolidada a nova organização central, impõe-se agora avançar para a estruturação da Administração Regional de Águas do Sul, entidade especialmente vocacionada para a administração descentralizada dos recursos hídricos

Nestes termos e ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 18 da Lei n.º 16791, de 3 de Agosto, aprovo os estatutos da Administração Regional de Águas do Sul anexos a este diploma

Ministério da Construção e Águas, em Maputo, 8 de Outubro de 1993 — O Ministro da Construção e Águas,  
João Mário Salomão

## Estatuto da Administração Regional de Águas do Sul

## CAPÍTULO I

## Denominação, natureza, sede, objecto e capital

## ARTIGO 1

1 A Administração Regional de Águas do Sul, abreviadamente designada por «ARA — Sul» é uma pessoa colectiva de direito público dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, patrimonial e financeira, tutelada pelo Ministério da Construção e Águas, através da Direcção Nacional de Águas.

2 A ARA — Sul tem a sua sede na cidade de Maputo e desenvolve a sua actividade desde a fronteira Sul até à bacia do Rio Save, inclusive

Dentro da área da sua competência organiza-se por Unidades de Gestão de Bacias Hidrográficas e poderá estabelecer e encerrar as delegações ou dependências técnicas ou administrativas necessárias à prossecução dos fins estatutários

## ARTIGO 2

1 A ARA — Sul tem como objecto social a gestão dos recursos hídricos, cabendo-lhe, para tanto e nomeadamente

- a) Participar na preparação, implementação e revisão do plano de ocupação hidrológica da bacia;
- b) A administração e controlo do domínio público hídrico, a criação e manutenção do cadastro de águas e do registo dos aproveitamentos privativos, bem como o lançamento e cobrança de taxas de uso e aproveitamento da água;
- c) O licenciamento e a concessão de uso e aproveitamento das águas do domínio público, a autorização de despejos, a imposição de servidões administrativas, bem como a inspecção e fiscalização do cumprimento dos requisitos a que os mesmos estão sujeitos;
- d) A aprovação das obras hidráulicas a realizar e a sua fiscalização;
- e) Declarar a caducidade de autorizações, licenças e concessões e sua extinção ou revogação;
- f) A projecção, a construção e a exploração das obras realizadas com os seus próprios meios, bem como daquelas que lhe forem atribuídas;
- g) A prestação de serviços técnicos relacionados com as suas atribuições e o assessoramento aos órgãos locais do Estado, às entidades públicas e privadas e aos particulares;
- h) Colher e manter actualizados os dados hidrológicos necessários à gestão das bacias hidrográficas;
- i) Conciliar conflitos decorrentes do uso e aproveitamento da água;
- j) Proceder ao policiamento das águas, aplicar sanções, ordenar a demolição de obras, e eliminação de usos e aproveitamentos não autorizados e o encerramento de fontes de contaminação;
- k) Propor a definição de zonas de protecção previstas na Lei de Águas;
- l) Proceder ao reconhecimento dos usos comuns de águas tradicionalmente estabelecidos e promover o seu registo;
- m) Quaisquer outras atribuições que por lei ou regulamento lhe forem conferidas

2 As atribuições referidas no numero anterior serão exercidas dentro dos limites e no estrito cumprimento do estabelecido no Esquema Geral de Aproveitamento dos Recursos Hidricos previsto no artigo 13 da Lei n.º 16/91, de 3 de Agosto

## ARTIGO 3

1 O capital estatutario e fixado em 5 600 000 000,00 MT e resulta da avaliacao de todos os bens instalações e direitos de natureza patrimonial transferidos da Unidade de Direcção de Aproveitamentos Hidraulicos e da Direcção Nacional de Águas

2 O capital estatutario pode ser aumentado numa ou mais vezes por avaliacao do seu patrimonio ou incorporação de reservas ou entrada de fundos em produtos ou dinheiro, mediante deliberaçao do Conselho de Gestão

## ARTIGO 4

A ARA — Sul rege se pelos presentes estatutos, pelo regulamento interno subsidiariamente pela Lei n.º 17/91 de 3 de Agosto e nos casos omissos pelas normas de direito privado

## CAPÍTULO II

**Órgão de gestão e seu funcionamento**

## SECÇÃO I

**Disposições gerais**

## ARTIGO 5

São órgãos da ARA — Sul

- a) Conselho de Gestão
- b) Director Geral,
- c) Conselho Fiscal

## ARTIGO 6

1 Aos órgãos da ARA — Sul cabera promover a gestão integrada dos recursos hidricos, atraves da cooperação *intersectorial de modo a assegurar a articulaçao requerida* para uma gestão harmonica, nos dominios do planeamento fisico, desenvolvimento rural industrial, energetico pescas e turismo

2 Os órgãos da ARA — Sul pautam a sua gestão pelos principios seguintes

- a) Unidade e coerencia das bacias hidrograficas
- b) Melhor uso das aguas disponiveis,
- c) Conservaçao dos recursos hidricos
- d) Rentabilizaçao das infraestruturas hidraulicas,
- e) Protecçao do meio ambiente
- f) Salvaguarda dos efeitos nocivos das aguas

3 A gestão realizar se-a com observância dos principios do calculo economico que possam ser objectivamente fixados e controlados em relação as diversas funções e actividades desenvolvidas para otimizar a utilizaçao dos recursos hidricos

4 O cálculo economico respeitara, designadamente, os seguintes aspectos

- a) Os preços deverao ser fixados de modo a que as receitas cubram totalmente o custo de operação, rentabilizem o capital investido e promovam niveis adequados de autofinanciamento,

b) Na planificaçao dos investimentos dever se a prever uma taxa adequada de rentabilizaçao do capital investido

c) Os recursos da ARA — Sul tanto materiais como humanos, deverao ser utilizados de modo a assegurar um custo minimo de produçao e um beneficio nas melhores condições economico sociais

## ARTIGO 7

1 Os órgãos colectivos de gestão reúnem se mediante convocatoria expedida no minimo com oito dias de antecedência Da convocatória devera constar a data hora, local da reunião e agenda de trabalhos com indicaçao de maneira precisa e concisa, dos assuntos a tratar

2 Nas suas reuniões, os órgãos da ARA — Sul devem proceder a análise periodica do trabalho realizado, sendo as deliberaçoes tomadas por voto pessoal

3 Os órgãos sociais respondem pelo patrimonio da ARA — Sul, pela boa gestão pelo aumento de produçao e produtividade e pelo respeito da disciplina no trabalho

## ARTIGO 8

1 Os órgãos colectivos de gestão da ARA — Sul so podem deliberar validamente quando a maioria dos seus membros estiver presente

2 As deliberaçoes serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos membros presentes não podendo estes abster se de votar, nem fazê-lo por procuraçao ou corresponsabilidade

3 Em caso de empate na votaçao o respectivo presidente tem voto de qualidade

4 Os membros que discordarem das deliberaçoes, tomadas por maioria poderão fazer registar na acta a respectiva declaraçao de voto

## SECÇÃO II

**Conselho de gestão**

## ARTIGO 9

1 O Conselho de Gestão sera constituído por 10 membros, integrando um representante dos Ministros da Construção e Águas, Agricultura, Industria e Energia Recursos Minerais Finanças, e dos Governos das Provincias de Maputo, de Gaza e de Inhambane, das organizaçoes de utentes e um representante eleito pelos trabalhadores

2 Os Ministerios e Governos Provinciais referidos no numero anterior indicarão quem sendo tecnica e profissionalmente apto, possa representa-los do Conselho de Gestão competindo, depois, ao Ministro da Construção e Águas designa-los

3 Os outros dois representantes tomam assento no Conselho de Gestão mediante indicaçao das respectivas organizaçoes

4 O Director Geral da ARA — Sul e o representante do Ministro da Construção e Águas no Conselho de Gestão ao qual preside

5 O mandato dos membros do Conselho de Gestão tem a duração de três anos e podera ser renovado por iguais periodos

## ARTIGO 10

Ao Conselho de Gestão, que reunira pelo menos uma vez por semestre, cabera apreciar as politicas de gestão dos recursos hidricos e o desempenho da ARA — Sul

na sua concretização, propondo ao órgão de tutela os acertos julgados necessários, competindo-lhe ainda e nomeadamente:

- a) Apreciar e votar os planos de actividade, de obras e de investimentos plurianuais;
- b) Apreciar e votar, até ao dia quinze de Outubro de cada ano, o plano anual de actividades relativamente ao ano seguinte e os orçamentos de investimentos e de exploração, bem como as respectivas actualizações que vierem a mostrar-se necessários;
- c) Apreciar e votar, até ao dia trinta e um de Maio de cada ano, o balanço e contas referentes ao exercício económico anterior e o correspondente parecer do Conselho Fiscal;
- d) Aprovar a proposta de aplicação dos resultados do exercício económico anterior, a ser submetida a aprovação superior;
- e) Propor a adopção dos princípios a que deve obedecer a avaliação do activo e dos respectivos coeficientes, bem como dos critérios de amortização dos bens;
- f) Apreciar e votar o estudo e o quadro do pessoal, bem como a tabela de remunerações;
- g) Apreciar e votar o Regulamento Interno incluindo o Organigrama da ARA — Sul;
- h) Aprovar investimentos, empréstimos externos ou internos e alienação ou oneração, por qualquer forma, de bens móveis, equipamentos ou direitos sobre os mesmos, cujo valor não ultrapasse o equivalente a novecentos milhões de meticais. Para valores superiores, caberá ao Conselho de Gestão submeter as respectivas propostas à apreciação do órgão de tutela.

### SECÇÃO III

#### Director-geral

#### ARTIGO 11

Ao Director-Geral da ARA — Sul compete coordenar toda a actividade da instituição designadamente, a das Unidades de Gestão das Bacias Hidrográficas e dos Departamentos que vierem a ser criados no Regulamento Interno, garantindo a correcta gestão dos recursos humanos, materiais e financeiros para prossecução do objecto da ARA — Sul, cabendo-lhe, nomeadamente:

- a) Convocar o Conselho de Gestão, fixar a agenda de trabalhos e coordenar a sua actividade, tendo voto de qualidade;
- b) Representar a ARA — Sul, designadamente, perante a Direcção Nacional de Águas e constituir mandatários definindo rigorosamente os seus poderes;
- c) Aprovar a aquisição e a alienação de bens e de participações financeiras, quando as mesmas se encontrem previstas nos orçamentos anuais aprovados e dentro dos limites estabelecidos pela lei e pelos estatutos.

#### ARTIGO 12

1 Os responsáveis pelas Unidades de Gestão das Bacias Hidrográficas, bem como os demais chefes dos Departamentos da ARA — Sul, serão nomeados pelo Ministro da Construção e Águas mediante proposta do Director-Geral.

2. Os responsáveis pelas Unidades de Gestão e os chefes de Departamentos, referidos no número anterior, reúnem, pelo menos uma vez por trimestre, convocados pelo Director-Geral que fixará a respectiva agenda e coordenará os trabalhos.

#### ARTIGO 13

1. O Conselho Fiscal é composto por três elementos nomeados por despacho do Ministro das Finanças ouvido o Ministro da Construção e Águas, por períodos de cinco anos renováveis, indicando-se o presidente e o vice-presidente.

2. O Conselho Fiscal poderá fazer-se assistir, sob sua responsabilidade, por auditores externos contratados.

3. O presidente do Conselho Fiscal, por sua iniciativa ou pedido do presidente do Conselho de Gestão, poderá assistir ou fazer-se representar por outro membro do Conselho Fiscal, nas reuniões do Conselho de Gestão. Poderá igualmente, pedir a convocação do Conselho de Gestão, quando tal se justificar.

#### ARTIGO 14

1. Competirá ao Conselho Fiscal:

- a) Verificar se as actas dos órgãos da ARA — Sul são conforme a lei, estatutos e demais normas aplicáveis;
- b) Acompanhar a execução dos planos de actividade e financeiros plurianuais e os programas anuais de actividades;
- c) Examinar periodicamente a contabilidade e a execução dos orçamentos;
- d) Pronunciar-se sobre os critérios de avaliação de bens, de amortização e reintegração, de constituição de provisões e reservas e de determinação de resultados;
- e) Verificar o balanço e o relatório a apresentar anualmente pelo Conselho de Gestão e emitir parecer sobre os mesmos;
- f) Pronunciar-se sobre o desempenho financeiro da empresa, a economicidade e a eficiência da gestão e a realização dos resultados e benefícios programados;
- g) Levar ao conhecimento do Ministério da Construção e Águas as irregularidades que apurar no exercício das suas funções;
- h) Exercer quaisquer outras funções que lhes sejam cometidas por lei ou pelos presentes estatutos.

2. O Conselho Fiscal poderá consultar, sem quaisquer restrições, os livros e a documentação da ARA — Sul, bem como requerer ao Conselho de Gestão ou a qualquer dos seus membros, ou aos directores, os esclarecimentos sobre o curso das operações ou actividades da ARA — Sul.

### CAPÍTULO III

#### De tutela

#### ARTIGO 15

1. O Ministro da Construção e Águas exercerá a tutela sobre a ARA — Sul, por forma a garantir a harmonização das políticas e objectivos definidos no artigo 2 dos presentes estatutos, com a orientação do Estado.

2. A tutela da ARA — Sul compreende o exercício dos seguintes poderes:

- a) Dar directivas e instruções genéricas no âmbito da política geral de desenvolvimento do sector,

b) Aprovar ou autorizar os instrumentos e actos de gestão expressamente indicados nos presentes estatutos e designadamente

- b 1) Os planos de actividades e financeiros anuais e plurianuais
- b 2) Os orçamentos anuais de exploração e de investimento bem como as suas actualizações e o relatório de actividades as contas do exercício e o plano de aplicação de resultado,
- b 3) As dotações para capital, indemnizações compensatorias e subsídios a conceder pelo Orçamento Geral do Estado e fundos autónomos,
- b 4) Empréstimos externos e internos de montantes superiores ao equivalente a nov centos milhões de meticals, bem como a realização de investimentos que ultrapassem esse valor,
- b 5) A alienação ou oneração por qualquer forma de bens imóveis, equipamentos ou direitos sobre os mesmos, de valor superior ao fixado na alínea anterior
- b 6) O Regulamento Interno incluindo o organograma da ARA — Sul bem como o Estatuto do Quadro do Pessoal e a Tabela de Remunerações
- b 7) A aprovação dos princípios a que deve obedecer a avaliação do activo e os respectivos coeficientes bem como os critérios de reintegração e amortização dos bens

c) Exigir todas as informações e os documentos julgados úteis para seguir a actividade da ARA — Sul e controlar as informações dadas no relatório anual de actividades, balanço e demonstração de resultados e no mapa da origem e aplicação de fundos,

d) Ordenar inspecções e inqueritos ao funcionamento da ARA — Sul ou a certos aspectos deste

e) Exercer quaisquer outros poderes conferidos por lei

3 As competências definidas nos números b 1 b 2 — última parte do b 6 e 7 da alínea b) do número anterior serão exercidas depois de ouvido o Ministro das Finanças

#### ARTIGO 16

No âmbito da tutela e sem prejuízo dos poderes que venham a ser delegados compete ao Director Nacional de Águas orientar técnica e metodologicamente a ARA — Sul e supervisionar a prossecução do objecto para que foi criada

#### CAPÍTULO IV

##### Pessoal

#### ARTIGO 17

1 Aos trabalhadores da ARA — Sul aplicam-se as leis gerais do trabalho nomeadamente quanto a contratação e horário de trabalho

2 O Estatuto de Pessoal observará o regime do contrato individual de trabalho e rege-se pela Lei n.º 8/85 de 14 de Dezembro

3 Os trabalhadores do aparelho de Estado poderão em regime de destacamento, exercer funções na ARA — Sul, a quem competirá então suportar os encargos com os seus vencimentos

4 O Director em relação aos funcionários em regime de destacamento na ARA — Sul terá a competência disciplinar seguinte

- a) Conceder as licenças e autorizações que possam requerer, excepto a licença registada
- b) Exercer o poder disciplinar exceptuada a aplicação das penas de aposentação compulsiva e de demissão

#### ARTIGO 18

1 O pessoal contratado da ARA — Sul fica sujeito ao pagamento de impostos nos termos gerais

2 Aos funcionários públicos em regime de destacamento aplica-se o regime fiscal e parafiscal próprio da função pública ficando a ARA — Sul obrigada a proceder aos descontos legais a que aqueles estejam sujeitos e a sua entrega nos cofres do Estado nas condições legalmente estabelecidas

#### ARTIGO 19

1 Caberá aos trabalhadores da ARA — Sul reunidos em Assembleia Geral designar o seu representante no Conselho de Gestão e pronunciarem-se sobre o aumento de produtividade melhoria das condições de trabalho a gestão de fundo social, a disciplina laboral e o aperfeiçoamento profissional

2 A Assembleia Geral dos Trabalhadores reunirá pelo menos uma vez por ano

#### CAPÍTULO V

##### Da gestão patrimonial e financeira

#### ARTIGO 20

1 O património da ARA — Sul é constituída pelo conjunto de bens e direitos recebidos ou adquiridos para ou no exercício da sua actividade podendo administrá-lo e dele dispôr livremente sem sujeição a disciplina jurídica do domínio privado do Estado salvo as excepções contidas nestes estatutos

2 A ARA — Sul administrará ainda os bens do domínio público do Estado afectos as actividades a seu cargo e nomeadamente as barragens de Pequenos Libombos de Corumana de Massingir e de Macairetan

3 Caberá a ARA — Sul manter actualizado o cadastro dos bens de domínio público do Estado cuja administração lhe for confiada podendo afectar-lhe outros bens que nele convenha incorporar e des afectar os dispensáveis a sua actividade própria

#### ARTIGO 21

1 É da exclusiva competência da ARA — Sul a cobrança das receitas que por lei ou pelos presentes estatutos lhe pertençam, bem como a realização das despesas inerentes a prossecução do seu objecto

2 Constituem receitas da ARA — Sul

- a) As resultantes das suas actividades próprias
- b) Os rendimentos dos bens próprios
- c) As participações, as dotações e os subsídios do Estado ou de outras entidades,
- d) O produto da alienação de bens próprios ou da constituição de direitos sobre eles bem como do aluguer de máquinas ou equipamento,
- e) Doações, heranças ou legados que lhe sejam feitos

- f) Quaisquer outros rendimentos ou valores provenientes da sua actividade ou que por lei, pelos presentes estatutos ou por contrato lhe devam pertencer

## ARTIGO 22

As alterações do capital estatutário serão aprovadas pelo Ministro da Construção e Águas obtido parecer do Ministro das Finanças

## ARTIGO 23

1 A gestão da ARA — Sul, a partir das políticas e objectivos gerais que lhe forem fixados será planeada mediante a elaboração dos seguintes documentos.

- a) Planos de actividade e financeiros anuais e plurianuais,
- b) Orçamentos anuais de exploração e investimentos

2 Os instrumentos de gestão referidos nas alíneas a) e b) do número anterior deverão ser apresentados ao Ministro das Finanças, no prazo que, para o efeito, for fixado

## ARTIGO 24

A contabilidade será organizada por forma a responder às necessidades de gestão empresarial corrente e permitir um controlo orçamental permanente, bem como a fácil verificação da correspondência entre os valores patrimoniais e contabilísticos

## ARTIGO 25

1 Para apuramento de resultados anuais, consideram-se proveitos ou ganhos de exercício os que lhe devam ser imputados, da natureza seguinte

- a) Os provenientes das actividades principais e acessórias da ARA — Sul,
- b) Os valores de construções, equipamentos ou outros bens de investimentos produzidos e utilizados na ARA — Sul,
- c) As mais-valias realizadas na transmissão onerosa de elementos do activo immobilizado ou em bens ou valores mantidos como reserva ou para fruição

2 Para o mesmo efeito, consideram-se custos ou perdas de exercício os que devam ser imputados, da natureza seguinte

- a) Encargos das actividades principais e acessórias,
- b) Encargos de natureza financeira,
- c) Encargos fiscais e para-fiscais,
- d) Amortização dos elementos do activo sujeitos a depreciação;
- e) Provisões,
- f) Menos valias realizadas na transmissão de elementos do activo immobilizado ou em bens ou valores mantidos como reserva para fruição.

3 A demonstração de resultados anuais deverá distinguir os resultados anuais de exploração, dos restantes

4 Considera-se excedente do exercício, a diferença entre os proveitos e os custos, deduzidos estes dos encargos fiscais e para-fiscais que a lei determinar.

## ARTIGO 26

Os remanescentes do excedente anual depois da constituição das reservas e fundos referidos no artigo 28 será entregue ao Estado

## ARTIGO 27

1 A ARA — Sul assegurará a reintegração dos seus bens de maneira a garantir a sua renovação e procederá periodicamente à reavaliação do activo immobilizado próprio, com o objectivo de obter uma mais exacta correspondência entre os valores a custos de substituição e os contabilísticos

2 Os coeficientes de reavaliação e as taxas de reintegração e de amortização dos bens da ARA — Sul obedecerão aos critérios legalmente estabelecidos

3. O valor anual das amortizações e reintegrações do activo immobilizado reavaliado constituirá encargo de exploração

## ARTIGO 28

1 A ARA — Sul poderá constituir as provisões, reservas e fundos que o Conselho de Gestão, ouvido o Conselho Fiscal, entenda convenientes, sendo, porém, obrigatórias as seguintes.

- a) Reserva Geral,
- b) Reserva para investimentos,
- c) Fundo de formação de pessoal;
- d) Fundo social dos trabalhadores

2 A reserva geral destina-se a cobrir eventuais prejuízos de exercícios, sendo constituída por cinco por cento dos excedentes anuais, até à concorrência de dez por cento do capital estatutário

3 A reserva para investimentos destina-se a permitir o auto-financiamento em matéria de investimentos. Serão, directamente, afectadas às reservas para investimentos, as receitas provenientes de participações, dotações, subsídios, bem como das doações, heranças ou legados de que a ARA — Sul seja beneficiária, destinados a esse fim.

4 O fundo de formação de pessoal destina-se a permitir o desenvolvimento das capacidades técnicas dos trabalhadores da ARA — Sul, com o objectivo de melhorar a qualidade e rentabilidade dos serviços prestados e a realização profissional dos seus trabalhadores

5. O fundo dos trabalhadores destina-se a financiar benefícios sociais ou a fornecer serviços colectivos aos trabalhadores da ARA — Sul

6 A proposta da aplicação de resultados na constituição, reposição e desenvolvimento dos fundos e reservas previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 será elaborada pelo Conselho de Gestão e, obtido parecer do Conselho Fiscal, será submetida à aprovação do Ministro da Construção e Águas

## ARTIGO 29

1. O fundo social dos trabalhadores reger-se-á por estatuto próprio onde, nomeadamente, serão indicados os respectivos órgãos de gestão e controlo; os benefícios a conceder e fixados os requisitos de acesso aos mesmos; o montante da quotização individual do trabalhador e definidos os membros de agregado familiar que podem usufruir de cada um dos benefícios.

2 Cabera ao Conselho de Gestão depois de ouvido o Conselho Fiscal, homologar o Estatuto aprovado pela assembleia geral dos trabalhadores

3 Ao Conselho de Gestão sera reconhecido, pelo menos o direito de designar um dos membros do Conselho Fiscal do Fundo e de mandar auditar as contas

4 Ao membro designado para o Conselho Fiscal do Fundo Social sera reconhecido o direito de pedir a convocação da assembleia geral dos trabalhadores

#### ARTIGO 30

1 As contas da ARA — Sul serão encerradas anualmente com referência a trinta e um de Dezembro devendo constituir uma avaliação clara e exacta do seu património e evidenciar o resultado da exploração e do exercicio, analisando, em especial, a gestão dos diferentes sectores em que actuou, designadamente, no que respeita a investimentos, custos, proveitos e condições de mercado

2 São elaborados os seguintes documentos de prestação de contas

- a) Relatório anual de actividades e proposta de aplicação de resultados,
- b) Balanço analítico e demonstração de resultados
- c) Balancetes analíticos auxiliares da Razão Geral,
- d) Mapa de Amortizações e Reintegrações de Exercicio,
- e) Mapa de provisões criadas e utilizadas no exercicio,
- f) Mapa discriminativo dos financiamentos obtidos no exercicio,
- g) Mapa de origem e aplicação de fundos

3 Os documentos de prestação de contas acompanhados do parecer do Conselho Fiscal serao enviados, até trinta e um de Março do ano seguinte ao Ministro da Construção e Águas que os apreciará e remeterá no prazo de trinta dias ao Ministro das Finanças para efeitos de aprovação no mesmo prazo

Na ausência de qualquer decisao dentro dos prazos estabelecidos, os documentos serão considerados tacitamente aprovados

4 A síntese do relatório do Conselho de Gestão do balanço analítico, da demonstração de resultados, acompanhados do parecer do Conselho Fiscal serão publicados no *Boletim da República*

#### ARTIGO 31

O ano economico da ARA — Sul coincidirá com o ano civil

## CAPITULO VI

### Disposições diversas

#### ARTIGO 32

1 A ARA — Sul responde civilmente perante terceiros pelos actos e omissões dos seus órgãos e respectivos titulares, nos termos da lei geral

2 Os titulares dos órgãos da ARA — Sul respondem civilmente perante esta pelos prejuízos resultantes da violação dos seus deveres legais ou estatutarios

3 O disposto nos numeros anteriores não prejudica a responsabilidade disciplinar e penal em que incorram os referidos titulares

#### ARTIGO 33

Os litigios em que seja parte a ARA — Sul, incluindo as acções para a efectivação da responsabilidade civil por actos dos seus órgãos, bem como a apreciação da responsabilidade civil dos trabalhadores desses órgãos para com a respectiva ARA — Sul serão julgados no foro civil

#### ARTIGO 34

A ARA — Sul podera estabelecer, com empresas publicas ou privadas, relações de associação de dominio, gestão ou simples participação, mediante autorização do Ministro da Construção e Águas ouvido o Ministro das Finanças

#### ARTIGO 35

As directivas necessárias ao bem funcionamento da ARA — Sul constarão de normas internas a aprovar pelo Ministro da Construção e Águas mediante proposta do Conselho de Gestão

#### ARTIGO 36

Os documentos emitidos pela ARA — Sul em conformidade com a sua escrita, servem sempre de titulo executivo contra quem se mostrar devedor para com aquela, independentemente de outras formalidades exigidas pela lei comum

#### ARTIGO 37

Enquanto não for publicado o regulamento dos diferentes usos e aproveitamentos privativos referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 2, cabera a Direcção Nacional de Águas definir quando e em que circunstâncias e que o licenciamento e a concessão de uso e aproveitamento das águas do dominio publico e a autorização de despejo ficarão dependentes da sua autorização